PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0026181-31.2011.815.0011)
RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE: Paulo Sérgio Belo Monteiro
DEFENSORA: Gizelda Gonzaga de Moraes
APELADO: Justiça Pública

PENAL e PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Porte ilegal de munição de uso permitido. Coerente acervo probatório. Confissão. Condenação. Irresignação defensiva. Nulidade da Sentença. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Atipicidade. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Desprovimento.

– *Não há falar em nulidade da sentença quando o juízo a quo menciona, ainda que sucintamente, as razões do seu convencimento.*

– *A não concordância da defesa com a motivação da sentença não implica inexistência de fundamentação que pudesse levar à nulidade da decisão.*

– *O crime de porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido, classificado como de mera conduta, dispensa, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico.*

– *Dotada de perigo abstrato, a conduta de portar munição em situação irregular, revela-se lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal que a incrimina, revestindo-se, pois, de tipicidade penal.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Paulo Sérgio Belo Monteiro** (f. 85) em face da sentença proferida pelo juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 14[1] da Lei 10.826/2003, fixando-lhe pena de 2 (dois) anos de reclusão a serem cumpridos em regime aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, substituída, nos termos do art. 44, § 2°[2] do Código Penal, por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e limitação de fim de semana (fs. 76/79).

Quanto aos fatos, narra a vestibular acusatória que no dia 30 de setembro de 2011, por volta das 19h:12min, na Av. Brasília, na Cidade de Campina Grande/PB, o apelante, foi preso em flagrante, por transportar, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 26 (vinte e seis) cartuchos calibre nominal .32, deflagrados e 10 (dez) munições, calibre nominal .38, intactas (fs. 02/04).

Em suas razões, a i. Defesa aventa preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

No mérito, pugna pela absolvição, por alegada atipicidade da conduta e, subsidiariamente intenta a diminuição da reprimenda (fs. 103/117).

Contrarrazões do Ministério Público, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença tal como proferida (fs. 120/123).

Nesta instância, emitiu parecer o Dr. Álvaro Gadelha Campos, ilustre Procurador de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo defensivo (fs. 129/131).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

---

1 Lei 10.826/2003 - Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

2 CP - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).
[…];
§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

Muito bem. A preliminar não prospera e, quanto ao mérito, a irresignação deve ser desprovida.

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DA SENTENÇA

Como relatado, ao enumerar as razões de seu inconformismo a Defesa suscita a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

Sem razão, contudo.

Aduz a combativa Defesa que existiria vício insanável maculando a sentença em virtude de que, segundo a ótica defensiva, o d. juiz *a quo* não teria enumerado suas razões de decidir sob o pálio das provas produzidas no curso da instrução.

Ora, como cediço, o juiz é o destinatário da prova.

A real finalidade da prova é formar a convicção do juiz em torno dos fatos relevantes à relação processual.

A demonstração dos fatos em que se assenta a pretensão ministerial, e daquilo que o réu alega em resistência a essa pretensão, é o que constitui a prova.

Compulsado a sentença combatida (fs. 76/79), verificamos que o *decisum*, ao contrário do que foi alegado pela Defesa, preenche todos os requisitos formais exigidos pelo art. 381[3] do Código de Processo Penal.

Ao sentenciar, o d. magistrado nominou as partes, expôs as teses da acusação e defesa, indicou os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão, mencionou os artigos de lei aplicados e finalizou com o dispositivo, data e assinatura. Preenchido, pois, os requisitos formais.

Lado outro, do *decisum* impugnado, extrai-se a fixação da sanção, a quantidade de pena dentro dos limites previstos, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de

3 CPP - Art. 381. A sentença conterá:
I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
V - o dispositivo;
VI - a data e a assinatura do juiz.

direito. Satisfeitos, desta forma, nos termos dos art. 59[4] e 92[5] do Código Penal, os requisitos materiais.

Não se trata, pois, de ausência de fundamentação na sentença, mas de discordância da defesa em relação à fundamentação da decisão e, sendo assim, não há falar-se em vício que acarretaria a sua nulidade.

Rejeito, por tudo isto, a prefacial.

DO MÉRITO

Melhor sorte não assiste à d. Defesa quanto ao pedido de absolvição.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do crime é irretorquível, estando comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13) e pela prova oral coligida.

DA AUTORIA

A autoria, por seu turno, é incontroversa.

O apelante é réu confesso, tendo admitido, perante as autoridades policial (fs. 08/09) e judicial (mídia digital / DVD – f. 55), que os 26 (vinte e seis) cartuchos calibre nominal .32, deflagrados, bem como as 10 (dez) munições,

---

4 CP – Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

5 CP - Art. 92 - São também efeitos da condenação:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

calibre nominal .38, intactas, apreendidas e descritas no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13), eram de sua propriedade.

Lado outro, os Policiais Militares Gutemberg Lourenço de Farias e Pedro Ribeiro Roma Neto, que efetuaram a prisão em flagrante delito, também esclareceram, inquisitorialmente (fs. 06/07 e 07/08) e judicialmente (mídia digital / DVD – f. 55), que o recorrente, ao ser abordado, transportava, no interior de seu veículo, 26 (vinte e seis) cartuchos calibre nominal .32, deflagrados, bem como as 10 (dez) munições, calibre nominal .38, intactas.

DA ATIPICIADE

Registre-se, inicialmente, que o apelante foi flagrado quando transportava, no interior de seu veículo, munição de uso permitido e não, na posse de arma de fogo, como assevera a diligente defesa.

De qualquer forma, o argumento de que a conduta seria atípica em decorrência da não realização do laudo pericial não se sustenta.

É que o porte ilegal de munição ou de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, sendo prescindível a ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para que a conduta seja considerada típica.

Nesse sentido, extrai-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci[6]:

> "O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade); de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal)."

A jurisprudência sufraga no mesmo sentido.

Sobre o tema, assim se posiciona o Supremo Tribunal Federal[7]:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.
> 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
> 2. **O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de**

6 Guilherme de Souza Nucci. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 81.

7 (HC 104206, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-03 PP-00671 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 529-532).

mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municiada ou não. Precedentes.
3. Ordem denegada. (grifamos).

Sem destoar, eis o STJ[8]:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. DESMUNICIAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO.
1. **O simples fato do agente portar arma de fogo de uso permitido caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.**
2. O desmuniciamento da arma apreendida mostra-se irrelevante, pois o aludido delito configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.
3. Recurso improvido. (grifamos).

Em caso idêntico esta Câmara[9] decidiu que para a comprovação da existência do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, basta a apreensão da arma de fogo na posse do agente, pondo em risco a incolumidade pública, pois se trata de crime de mera conduta. *In verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Preliminar de nulidade do decreto condenatório. Matéria que se confunde com o mérito e juntamente com ele será examinada. Artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Inconformismo da defesa. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Desprovimento.
– Para a comprovação da existência do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, basta a apreensão da arma de fogo na posse do agente, pondo em risco a incolumidade pública, pois se trata de crime de mera conduta.
– Presume-se júris tatum a aptidão ofensiva da arma, sendo da parte que a nega o ônus da prova CPC, art. 156.
– Restando inconteste nos autos que o apelante foi preso, em situação de flagrância, portando uma pistola taurus, 6,35mm, devidamente municiada, de uso permitido e sem a devida autorização, restam comprovadas a materialidade e autoria delitiva, razão por que

8 (RHC 27.361/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 27/09/2010).
9 TJPB - Acórdão do processo nº 20020080076892001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. ARNOBIO ALVES TEODOSIO - j. Em 27/10/2009.

deve a condenação ser mantida.

Destarte, comprovado que o apelante, quando de sua prisão, transportava munição de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, caracterizado está o crime, razão por que deve a condenação ser mantida.

DA DOSIMETRIA

Não há que se falar em redução da pena, porquanto como restou consignado na sentença *a quo*, objeto deste recurso, a reprimenda foi aplicada no mínimo legal cominada ao tipo penal infringido, de modo que, mantida a condenação, nenhum ajuste dosimétrico, teria o condão de melhorar a situação do apelante.

DO REGIME

O regime inicial aberto foi bem fixado e não merece reparo, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso. É disposição expressa do art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal[10].

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Preenchidos os requisitos do artigo art. 44, I, § 2º[11], do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos consignados pelo magistrado a *a quo*.

Logo, a condenação, nos termos em que foi proferida, era mesmo de rigor.

---

10 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
[…]
§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
[…]
c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

11 CP - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).
I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
[…];
§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar e **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator